



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

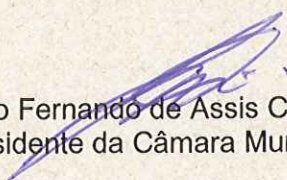
Ofício nº.020/2020/CMMB

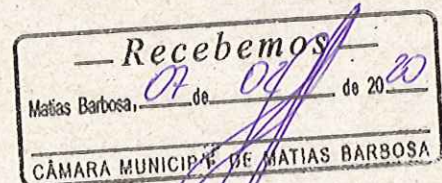
Matias Barbosa, 04 de fevereiro de 2020.

Ilustríssimos Doutores:


Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.02/2020 que "Estabelece prazo para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Município e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente no Município respondam a pedido formulado por órgão fiscalizador. ".

Atenciosamente,


João Fernando de Assis Cipriani
Presidente da Câmara Municipal



Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.02/2020.


Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmos. Drs.
Lara Moreira Paro
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 009/2020/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 020/2020/CMMB

Matias Barbosa, 13 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 002/2020, que "Estabelece prazo para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Município e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente no Município respondam pedido formulado por órgão fiscalizador".

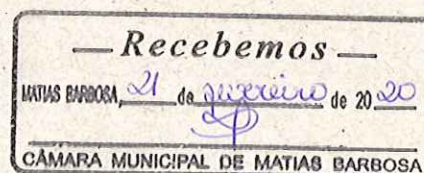
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO.

Trata o presente de análise referente ao Processo Legislativo nº 02/2020, de iniciativa dos (as) Vereadores (as) desta Casa Legislativa, com a seguinte ementa: **“Estabelece prazo para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Município e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente no Município respondam pedido formulado por órgão fiscalizador”**.

Sem mais para o momento, passamos então a opinar.

II – RELATÓRIO.

A Carta Maior Nacional de 1988 garantiu aos Entes Municipais, por força do art. 30, incisos I e III, respectivamente, a competência para legislar sobre aqueles assuntos alocados como de interesse local.

Por evidente, os assuntos relativos às informações e dados contidos no Poder Executivo Municipal, teor da requisição de iniciativa parlamentar, preenche os requisitos da citada competência municipal.

De autoria dos Vereadores Marcos Martins, Carlos Alberto de Almeida, Priscila Fernanda Nery de Souza Rocha e Joaquim Benedito de Almeida, Projeto de Lei nº 02/2020 trata de estabelecer determinado prazo para que órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município respondam aos pedidos de informação a eles endereçados.

O caput do art. 1º do projeto de lei trata de previsão de prazo de 30 dias determinado aos órgãos da administração direta e indireta do Município para resposta, por escrito e de modo fundamentado, dos pedidos de informação feitos por órgão fiscalizador, nos termos do art. 16 e art.18, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa. Em seus parágrafos, o citado artigo trata do início da contagem do prazo e de possível prorrogação do mesmo. Nos demais artigos do projeto de lei, temos a responsabilização pela não prestação da informação solicitada, assim como início de vigência da lei.

Feito essa breve síntese da proposta, passamos à sua análise, nos lindes de nossa competência regimental e funcional, calçando os demais andamentos do feito legislativo.

O pleno acesso à informação de caráter público é a regra vigente em nosso ordenamento. Excepcionalmente, contudo, o acesso a determinadas informações pode sofrer limitações, sempre que a segurança da sociedade ou do Estado estiverem sob risco. Assim, ressalvando os casos em que a Constituição autoriza o sigilo, caberá ao poder público dar publicidade aos seus atos.

Com efeito, a Carta Municipal, em seu artigo 74, assegura ao cidadão matiense o direito de ser informado dos atos da administração municipal, disciplinando, ainda, que compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Não se pode olvidar, também, o disposto no §3º do art. 37 da Carta Federal de 1988, a

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000
seguir transcrito:

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatense
/camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

“§3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.

Nesse sentido, o projeto em questão visa garantir efetividade ao disposto no art. 74 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a sociedade tem direito a uma gestão honesta, obediente à lei e eficaz, acima de tudo. Deste ponto de vista, a proposição encontra-se em consonância com os ditames constitucionais, além de ter o meritório escopo de assegurar amplo acesso às informações públicas.

Não obstante, o projeto de lei surge com determinados assuntos e teorias que não podem ser desconsiderados por esta Procuradoria Legislativa. Basicamente, em relação ao prazo de 30 dias estipulado no projeto de lei.

Citamos a ADIn nº 1.0000.10.038409-8/000, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde o Egrégio Tribunal Mineiro atacou disposição contida na Lei Orgânica Municipal que tratava do mesmo prazo, coincidentemente. Em sua base argumentativa, os Desembargadores sustentaram que:

“é inconstitucional o dispositivo de Lei Orgânica Municipal que estabelece prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para prestar informações, por violar o princípio da separação de poderes.” (ADIn nº 1.0000.04.411320-7/00)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - Prazo para o Prefeito e responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestarem informações, sem sequer discriminá-las - Câmara Municipal - Inconstitucionalidade - Violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes - A forma de fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, nas três esferas da Federação, está prevista nas Constituições da República e dos Estados, respeitados os princípios da separação e independência dos Poderes, sendo inconstitucionais aquelas que delas se distanciem - Representação acolhida” (data do julgamento: 25/4/2007; data da publicação: 25/5/2007) (ADIn nº 1.0000.06.438565-1/000)

Conforme citado em sua justificativa, o Nobre Vereador tomou com base aquilo disciplinado na Lei Estadual Mineira, em vigência recente, a saber, Lei nº 23.528, de 02 de janeiro de 2020, contendo o mesmo teor do projeto de lei levado a apreciação plenária local. Ocorre que, distante daquilo tratado na Lei Estadual, a Constituição Mineira não se viu atacada pelo remédio constitucional da ADIn, tal qual se deu nos dispositivos locais de tratamento na Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa.

Em seguimento ao raciocínio, percebemos que o disciplinado pela Lei Estadual possui

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - O/BA/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

amparo na Constituição Mineira, acarretando na análise pela constitucionalidade de sua criação, em simetria e consonância com aquilo disciplinado no ordenamento regente. No caso municipal, salvo melhor juízo, não podemos ter este mesmo entendimento e compreensão. Haja vista o ingresso do Poder Executivo atacando artigos da Lei Orgânica Municipal em virtude, conforme justificativa de seu pedido jurisdicional, afirmando que tais artigos "configuram uma indevida interferência da Edilidade nas competências do Poder Executivo, além de submeter o Chefe do Executivo ao Poder Legislativo, à Mesa da Câmara e a cada vereador individualmente, estabelecendo-lhe prazos e condições para entrega de informações ou documentos, isso sem dizer na autorização conferida aos edis para que possam ingressar e vasculhar arquivos, gavetas e documentos do Executivo; que, enfim, estão violados os artigos 165, § 1º, e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais".

Tais foram estas as indagações do Poder Executivo e que foram acatadas liminarmente pelo TJMG, sendo, posteriormente ratificada, não sendo possível sua alteração pelos meios legais recursais, interferindo, até mesmo, o Ministério Público na matéria, sendo esta solidificada como decisão e afastamento da eficácia do artigo 18, inciso X, do artigo 30 e do artigo 62, inciso XII, todos da Lei Orgânica Municipal.

Por tal condição, entendemos que, diferentemente da Lei Estadual, a Lei Municipal poderia sofrer o devido ataque de sua constitucionalidade, não portando o Projeto de Lei nº 02/2020 de forma totalmente legal e constitucional.

3- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, concluímos que a iniciativa do Projeto de Lei pode ser feita pelos Vereadores ali elencados na justificativa e processo legislativo.

No que tange à forma, a lei de natureza ordinária pode ser instrumento normativo eficaz e adequado para o conteúdo proposto.

Em relação à competência, cabe ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, em respeito a sua autonomia municipal em relação ao ordenamento jurídico aplicado.

Em relação ao mérito, fazemos a devida análise do Projeto de Lei compilado da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em consonância com o disciplinado na Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica Municipal de Matias Barbosa, assim como a decisão realizada na ADIn nº 0384098-56.2010.8.13.0000 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para inclinar nossa opinião pela inconstitucionalidade do diploma em tramitação legislativa, nos fundamentos retro apresentados.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 13 de fevereiro de 2020.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa